

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

### EMENDA N°

O inciso III, do § 1º-C, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo art. 7º da Medida Provisória nº 1.090/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....

§ 1º-C .....

III - III - aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o intuito de alterar a redação do inciso III, do § 1º-C, do art. 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, como proposta pela MP 1.090/2021, para restringir a exclusão do atendimento preferencial somente aos estudantes que tenha condenação judicial sobre fraude na concessão do Auxílio Emergencial 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229298947900>

CD/22929.89479-00

\* C D 2 2 9 2 9 8 9 4 7 9 0 0 \*

Permitir que Lei imponha ao estudante a perda da preferência prevista no §1-B nos casos em que haja inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício do Auxílio Emergencial afronta o princípio constitucional da Presunção de Inocência, podendo ocasionar injustiças ao estudante que tenha um inquérito ou processo contra si e que posteriormente venha a ser inocentado das acusações.

Solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229298947900>

CD/22929.89479-00

CD229298947900\*